



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PMPF.01.100125.PE.SEDUC

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRES FERREIRA – CEARÁ.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

28/02/2025 ÀS 09H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

F. ROUMES R. DE AGUIAR - EPP, CNPJ/MF: 20.169.492/0001-50.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **PMPF.01.100125.PE.SEDUC**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRES FERREIRA – CEARÁ.**

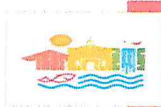
A impugnação foi apresentada pela empresa **F. ROUMES R. DE AGUIAR - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.169.492/0001-50**, recebido por meio eletrônico, em 24/02/2025 às 15H:48M, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação epígrafado, conforme argumentos expostos em sua peça de impugnação, pleiteando em síntese o exposto abaixo:

1 – Que seja atualizado a especificação do item 12 leite em pó;

2 - A previsão dos documentos como fichas e laudos de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação;



3 - Que seja o Edital retificado;

4 - Que seja recebida a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** por este Pregoeiro.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação acima epigrafado, apresentado pela empresa **F. ROUMES R. DE AGUIAR - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.169.492/0001-50**.

5. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **F. ROUMES R. DE AGUIAR - EPP**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

6. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **24 de fevereiro de 2025** e que a data de abertura do certame está marcada para o dia **28 de fevereiro de 2025**, é clarividente afirmar que a presente impugnação ao edital referente a este Pregão Eletrônico é **tempestiva** por ter sido protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis anterior a data de abertura do certame, estando, portanto, em conformidade com os termos do item 14 do Edital e com o disposto no caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

7. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem **11.2 do Edital** deste Pregão Eletrônico, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **24 de fevereiro de 2025**, resta que o 3º dia útil após o protocolo da impugnação se dará na data de **27 de fevereiro de 2025**, portanto, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é **tempestiva**.

8. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório restringe a sua participação neste certame, pois de acordo com o seu entendimento, as fichas técnicas e laudos, e especificações de alguns itens estão em desacordo com as normas legais e necessitam serem reformulados.

9. PEDIDO

- 1 – Que seja atualizado a especificação do item 12 leite em pó;
- 2 - A previsão dos documentos como fichas e laudos de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação;
- 3 - Que seja o Edital retificado;
- 4 – Que seja recebida a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** por este Pregoeiro.

10. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



É importante informar que a administração pública detém a discricionariedade de seus atos e encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como a especificação do objeto, as condições de execução, as condições de pagamento etc.

Em relação as especificações dos itens ora impugnados, faremos uma análise ponto a ponto:

ANÁLISE DA ALEGAÇÃO Nº01

Em referência à descrição do item Leite em Pó, esclarecemos que a especificação válida para o certame é a de **200g**, conforme indicado na coluna Unidade de medida do Respectivo item.

A menção à gramatura de **300g** trata-se de um mero erro material que não compromete a lisura do processo licitatório, tampouco acarreta qualquer prejuízo à competitividade entre os licitantes.

O equívoco não restringe a participação nem gera vantagem indevida a qualquer concorrente, sendo plenamente possível a continuidade do certame sem prejuízos à disputa.

ANÁLISE DA ALEGAÇÃO Nº02

A exigência de fichas técnicas e laudos dos gêneros alimentícios é fundamentada por diversas razões que visam garantir a qualidade, segurança e conformidade dos produtos alimentícios fornecidos na alimentação escolar.

As fichas técnicas e laudos permitem verificar a composição dos alimentos e a origem dos ingredientes, reduzindo o risco de contaminações químicas, físicas ou microbiológicas, certificando que os produtos seguem as normas estabelecidas por órgãos reguladores, como Anvisa, MAPA e etc.

Não assiste a razão a impugnante quanto ao pedido para que as licitantes não apresentem as fichas e laudos, pois as empresas fornecedoras de merenda escolar têm a obrigação de obter os laudos técnicos e fichas técnicas de seus produtos com antecedência, pois os laudos antecipados permitem identificar e evitar alérgenos que possam causar reações adversas, atendendo às necessidades específicas de alunos com restrições alimentares.

A legislação brasileira, como a RDC nº 275/2002 da Anvisa e outras normas locais, exige que alimentos destinados à merenda escolar sejam seguros, nutritivos e livres de contaminações.

x



Nos processos de licitação e fiscalização, as empresas devem demonstrar conformidade com os requisitos técnicos e legais. Ter os laudos prontos com antecedência evita penalidades e a desclassificação em contratos públicos.

Observa-se também que é comum órgãos de controle sanitário realizarem inspeções frequentes, e a ausência de laudos pode resultar em apreensão de produtos ou suspensão de atividades das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios.

A análise antecipada do produto possibilita a empresa identificar condições específicas de armazenamento e transporte que preservem a qualidade e evitem desperdícios.

A obtenção antecipada de laudos permite detectar não conformidades antes que o produto seja distribuído, evitando atrasos no fornecimento.

Obter os laudos em mãos garantem que os produtos sejam aprovados antes de sua utilização, evitando interrupções na entrega da merenda.

Empresas que obtêm laudos técnicos de forma proativa demonstram comprometimento com a qualidade e a segurança alimentar.

A disponibilização de informações sobre a qualidade dos produtos aumenta a credibilidade junto aos pais, alunos e gestores escolares.

Não procede a afirmação de direcionamento do certame, haja vista o edital facultar os exercícios de 2023, 2024 e 2025 para a apresentação dos documentos requeridos, conforme disposto no subitem 5.4.1.5.4, se não, vejamos:

5.4.1.5.4. Deverá ser apresentado junto das amostras as respectivas fichas técnicas, laudo físico-químico e laudo microbiológico dos anos, 2023, 2024 ou 2025, para uma avaliação mais específica dos gêneros a serem fornecidos pela contratada;

Por fim, a obtenção antecipada de laudos técnicos não é apenas uma obrigação legal, mas também uma prática essencial para garantir a segurança alimentar, a conformidade regulatória e a eficiência no fornecimento de merenda escolar. Além disso, previne atrasos, penalidades e riscos à saúde dos alunos, promovendo um ambiente alimentar mais seguro e confiável.

Por todo o exposto, resta claro que as licitantes que participem de processos licitatórios para fornecimento de merenda escolar devem ter de antemão os laudos dos produtos que fornecem aos órgãos públicos, não se justificando a dilatação de prazo maior do que o já disponibilizado no edital para a apresentação dos laudos e fichas requeridos.

ANÁLISE DA ALEGAÇÃO Nº03

X



De início, é importante informar que as especificações dos itens foram todas extraídas do CATMAT – Catálogo de Materiais do Governo Federal e que as estimativas de preços foram cotadas por meio de sistema de busca de preços de contratações similares em outros órgãos da administração pública.

A utilização do CATMAT – Catálogo de Materiais do Governo Federal como base para as especificações dos itens na aquisição de produtos, incluindo alimentos para a merenda escolar, é justificada por diversos fatores, relacionados à padronização, eficiência administrativa e conformidade com normas legais.

O CATMAT fornece descrições padronizadas para itens, garantindo que as especificações sejam claras, objetivas e aplicáveis em diferentes contextos, além de evitar erros ou interpretações divergentes nas especificações dos produtos, reduzindo o risco de conflitos durante o fornecimento.

A Lei de Licitações exige que os editais e contratos contenham especificações técnicas que assegurem a qualidade do objeto. O CATMAT já oferece essas especificações de forma estruturada, promovendo eficiência e padronização. O CATMAT é atualizado regularmente pelo Governo Federal, incorporando novos itens e revisando descrições para garantir alinhamento com as melhores práticas.

A utilização de especificações já disponíveis no CATMAT elimina a necessidade de criar descrições do zero, reduzindo o tempo e os custos administrativos.

Especificações padronizadas incentivam a participação de mais fornecedores, ampliando a concorrência e contribuindo para a obtenção de preços mais vantajosos.

O uso do CATMAT facilita o acompanhamento pelos órgãos de controle, garantindo que as especificações sigam padrões técnicos adequados e previnam direcionamentos indevidos.

As especificações foram adotadas considerando a qualidade e adequação dos produtos às demandas específicas do setor público.

Para itens alimentícios, o CATMAT já contempla aspectos relacionados à segurança e composição nutricional, essenciais para a merenda escolar.

Ademais, a utilização das especificações do CATMAT nas aquisições públicas promove eficiência, transparência e padronização, reduzindo custos administrativos e garantindo a qualidade dos produtos adquiridos. Além disso, assegura que as compras públicas estejam em conformidade com a legislação e os melhores padrões técnicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Em relação ao pedido da impugnante para a apresentação de marcas e cotações dos produtos vale informar que as estimativas de preços foram cotadas por meio de sistemas de busca de preços de contratações similares realizadas por outros órgãos da administração



pública, que é uma prática amplamente justificável e vantajosa, não havendo a solicitação de cotações diretamente a fornecedores.

A legislação exige a realização de pesquisas de mercado para garantir que as contratações públicas ocorram a preços justos e compatíveis com os valores de mercado.

A consulta a contratos já realizados permite identificar preços mais vantajosos praticados em condições similares, evitando sobrepreços e prejuízos ao erário, garantindo que as estimativas sejam baseadas em informações públicas, acessíveis e verificáveis, fortalecendo a transparência do processo de aquisição.

Os preços baseados em contratações similares são documentados e podem ser facilmente verificados por órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Controladorias. Ao utilizarmos contratações similares como referência, garante-se que as estimativas sejam baseadas em parâmetros padronizados e coerentes com a realidade da administração pública.

A prática de utilizar sistemas de busca para consultar preços de contratações similares em outros órgãos da administração pública é não apenas legítima, mas também essencial para assegurar transparência, economicidade e conformidade com a legislação vigente. Essa metodologia fortalece a eficiência na gestão dos recursos públicos e proporciona segurança jurídica aos processos licitatórios.

Em relação as marcas dos produtos das estimativas de preços de contratações similares de outros órgãos da administração pública, observa-se que nem sempre são informadas pelos sistemas de cotações. Não informar a marca dos produtos nas estimativas de preços evita qualquer direcionamento para fornecedores ou marcas específicas, garantindo igualdade de condições para todos os participantes da licitação.

A ausência de menção à marca permite que fornecedores apresentem suas próprias propostas, com produtos que atendam às especificações técnicas, ampliando a concorrência. Estimativas devem se basear nas características técnicas, funcionais e de desempenho dos produtos, não em suas marcas, para assegurar que o objeto da licitação atenda às necessidades da administração pública.

Em sistemas como o Painel de Preços ou Comprasnet, os preços refletem um panorama geral de mercado, sem se restringir a produtos de marcas específicas.

Indicar marcas nas estimativas pode levar a questionamentos ou impugnações no processo licitatório, sob alegação de direcionamento ou favorecimento. A ausência de marcas nas estimativas fortalece a transparência e a imparcialidade do processo.

A indicação de marcas nas estimativas pode restringir a participação de fornecedores e limitar as possibilidades de oferta, resultando em preços mais altos.

✓

A não inclusão de marcas direciona o processo para selecionar o produto que atenda às especificações ao menor custo, independentemente do fabricante.

O objetivo das estimativas é identificar preços praticados para produtos que atendam aos requisitos técnicos, não às marcas específicas.

Contratações similares realizadas por outros órgãos geralmente priorizam as características dos produtos, sendo a marca apenas um detalhe circunstancial.

A exclusão das marcas dos produtos nas estimativas de preços obtidas de sistemas de contratações similares é essencial para garantir isonomia, ampliar a competitividade, assegurar conformidade legal e promover economicidade no processo de aquisição pública. A prática direciona o foco para as características técnicas e funcionais dos produtos, fortalecendo a transparência e a eficiência administrativa.

Como anteriormente informado e justificado, as especificações técnicas foram elaboradas pela profissional nutricionista da municipalidade de acordo com o CATMAT para a elaboração do documento de formação da demanda, não havendo necessidade do profissional responsável pelo ETP.

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por fim, não há que se falar em limitação da competitividade do certame ou direcionamento, visto que as especificações, são especificações extraídas de Catálogo do Governo Federal, altamente confiável, de modo que todo produto que possua qualidade similar ou superior comprovada poderá ser aceito pela administração.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

11. DECISÃO



Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**.

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação Epigrafado, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

12. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

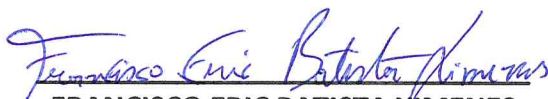
Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**.

13. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **F. ROUMES R. DE AGUIAR - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.169.492/0001-50**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Pires Ferreira-CE, 26 de fevereiro de 2025.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.100125.PE](#)[Voltar](#)

Impugnação



IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.100125.PE



Proponente

F. ROUMES R.DE AGUIAR - EPP



Data

24/02/2025 15:48



Data da resposta

27/02/2025 09:56



Situação

Indeferido

Impugnação

F ROUMES R. AGUIAR , VEM ATRAVES DESTA IMPUGNAR O EDITAL SEGUINDO AS INFORMAÇÕES PERANTE A NECESSIDADE DE CORREÇÃO REF LOTE 2 ITEM 12 LEITE EM PÓ .

Resposta

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO



Detalhes da impugnação

[Início](#) · [Processos administrativos](#) · [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.100125.PE](#)[Voltar](#)

Impugnação



IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.100125.PE



Proponente

F. ROUMES R.DE AGUIAR – EPP



Data

24/02/2025 15:50



Data da resposta

27/02/2025 09:59



Situação

Indeferido

Impugnação

RG REPRESENTANTE F ROUMES

Resposta

SEGUE EM ARQUIVO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO.



Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.100125.PE](#)[Voltar](#)

Impugnação



IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.100125.PE

 **Proponente**
F. ROUMES R.DE AGUIAR – EPP

 **Data**
24/02/2025 15:50

 **Data da resposta**
27/02/2025 10:01

 **Situação**
Indeferido

Impugnação

CONTRATO SOCIAL F ROUMES

Resposta

SEGUE EM ARQUIVO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO.



Detalhes do processo administrativo

[Início](#) [Processos administrativos](#)



Voltar

INICIAR CERTAME

AÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº PMPF.01.100125.PE

Documento de Formalização de Demanda Objeto

2412060001

Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino de Pires Ferreira - Ceará

Unidade gestora

Registro de preço

Pesquisa de preços

Fundamentação legal

Certame

08 - Secretaria de Educacao (2024) NÃO

202412160002

Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021
Art. 28, inciso I

Pregão Eletrônico - PMPF.01.100125.PE



Data do processo
06/12/2024



Data da autorização
10/01/2025



Data da autuação
10/01/2025



Data do parecer jurídico
13/01/2025



Valor de referência
R\$ 1.667.381,70



Situação
Publicado
10 visualizações



Modo de disputa
Aberto e fechado



Classificação
Compras



Critério de julgamento
Menor Preço



Tipo de apuração
Lote



Fornecedores inscritos
1



Data da publicação
17/02/2025



Abertura da contratação
28/02/2025 às 09:00

- [Itens](#) [Lotes](#) [Documentos de Formalização de Demanda](#) [Documentos](#) [Tramitações](#) [Comissões](#) [Publicações](#)
[Documentos para credenciamento/habilitação](#) [Declarações para credenciamento](#) [Esclarecimentos](#) [Impugnações](#) [Contratos](#)

Filtrar por:

Digite aqui seu filtro...

Proponente	Data	Título/Impugnação	Data da resposta	Título/Resposta	Situação	Ações
F. ROUMES R.DE AGUIAR - E...	24/02/2025 15:...	CONTRATO SOCIAL F ROUMES	27/02/2025 10:01	SEGUE EM ARQUIVO A DECIS...	Indeferido	
F. ROUMES R.DE AGUIAR - E...	24/02/2025 15:...	RG REPRESENTANTE F ROUMES	27/02/2025 09:...	SEGUE EM ARQUIVO A DECIS...	Indeferido	
F. ROUMES R.DE AGUIAR - E...	24/02/2025 15:...	F ROUMES R. AGUIAR, VEM ATR...	27/02/2025 09:...	DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO	Indeferido	

1 Ir para página 1

10 3 registros

